



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000417610**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010721-43.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FLÁVIA CRISTINA VOLPATO, é apelado LOCALIZA FLEET S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso e dele não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1010721-43.2024.8.26.0037.**

Apelante: Flavia Cristina Volpato.

Apelado: Localiza Fleet S/A.

Ação: Produção Antecipada de Provas.

Origem: 4ª Vara Cível de Araraquara.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Claudia Habice Kock.

**Voto nº 15.175.**

**PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO.**  
Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago mesmo após o trânsito em julgado de recurso que manteve o indeferimento do benefício. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Apelo não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 90/91, cujo relatório se adota, que homologou a prova produzida nos autos.

Busca o polo ativo a reforma do *decisum* monocrático para que seja fixada verba honorária sucumbencial (fls. 94/105).

Indeferida a gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 143).

O quadro foi mantido após o julgamento de embargos de declaração (fls. 183/186), com trânsito em julgado (fls. 188), sem que houvesse o pagamento das custas.

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, a apelante deixou de recolher o preparo após o trânsito em julgado do recurso que manteve o indeferimento da justiça gratuita (fls. 183/186 e 188).

Nesse passo, o recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.

*Ex positis*, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO, sem ônus sucumbenciais à autora.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>1</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

---

<sup>1</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.